

[PAAF nº MPMG-0024.20.009212-0] Nº 19.16.3594.0020052/2020-66/ 2020

Parecer nº 04/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

**ASSUNTO:** Análise da Portaria nº 077/2020/Reitoria emitida pela Univás.

## 1. FATOS

Trata-se de consulta, encaminhada à Coordenação do Procon-MG, visando a análise de procedimento adotado por instituição de ensino superior, consistente na possibilidade de retorno às aulas práticas e estágio, bem como verificação quanto a eventual abusividade jurídica de condutas de a) condicionar o retorno das atividades presenciais à assinatura de documento que isente a responsabilidade da escola de eventual contaminação ou b) exigir o pagamento integral das mensalidades, em qualquer hipótese.

A consulta foi feita pela 3ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre/MG e o estabelecimento de ensino é a Universidade do Vale do Sapucaí - Univás, mantida pela FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ. Foram encaminhados a Portaria nº 077/2020/Reitoria, emitida pela instituição de ensino, termos a serem assinados pelos alunos, entre outros documentos.

Notificada, em 3/7/2020, para informar se realizou consulta ao MEC sobre as medidas adotadas, bem como para apresentar fundamentos legais que embasam a possibilidade de retorno e o plano adotado para a retomada, a Univás encaminhou à Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº 23/2020/DIR EXEC/FUVS:

a) cópia do Ofício de nº 07/2020, destinado ao Ministério da Educação - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 27 de março de 2020, dispendo sobre medida de prevenção das IES à pandemia do novo coronavírus - COVID 19 - em atendimento ao disposto na Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria nº 345, de 19 de março de 2020;

b) solicitação feita ao MEC, por meio do protocolo nº 4379983, de informações a respeito de recomendações e/ou de impedimentos quanto ao retorno às atividades presenciais, nos termos autorizados pelo Decreto Municipal nº 5.168/2020;

c) ementário que, entre outras normas, cita a Portaria nº 572/2020, do Ministério da Educação, que, entre outras providências, institui o protocolo de Biossegurança para retorno das atividades nas Instituições de ensino;

d) cartilha "Orientações sobre saúde e Segurança do Trabalho em razão da pandemia";

e) plano de retorno as aulas presenciais elaborada pela Pró-Reitoria de Graduação;

f) protocolo de normas sanitárias para a retomada das atividades acadêmicas da Universidade do Vale do Sapucaí (aprovado pela Portaria 078/2020/Reitoria) -

Medidas de triagem, higiene, limpeza e segurança adotadas pela Univás;

g) orientações sobre Saúde e segurança do trabalho em razão da pandemia – Elaborado pela FUVS de acordo com o Ofício Circular nº 1088/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

h) Decreto Municipal nº 5.168/2020, que dispõe sobre as atividades práticas de estágio e de laboratório por instituições de ensino superior e de nível técnico na área da saúde no Município de Pouso Alegre durante o período de vigência do estado de emergência causado pelo novo coronavírus (SARSCoV-2) e dá outras providências.

É breve o relato. Passa-se à análise das questões preliminares e, em seguida, dos fatos.

## **2. QUESTÕES PRELIMINARES**

Cabe mencionar, inicialmente, que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, obteve, no dia 9 de julho de 2020, decisão favorável a pedido de medida cautelar em uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)<sup>1</sup> para que seja reconhecido o caráter vinculante da Deliberação n.º 17, do Comitê Extraordinário COVID-19, do governo estadual, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, em todo o território do estado.

Na ADC, o MPMG esclarece que os municípios que não aderirem, voluntariamente, ao Plano Minas Consciente, previsto na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2020, permanecem adstritos ao teor das normas contidas na DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

### **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 39/2020**

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado.

Parágrafo único – O Plano estabelecido nesta deliberação tem por objetivo proteger a saúde pública e restabelecer a atividade econômica no território do Estado, e será implementado em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e Municípios;

II – adesão dos Municípios ao Plano;

III – implementação do Plano por meio de coordenação e apoio aos Municípios, em sua execução pelos órgãos municipais;

IV – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

V – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

VI – ampla divulgação do planejamento, execução e resultado de suas ações.

(...)

Nesse sentido, cabe mencionar ainda a Deliberação nº 18/2020 que, ao dispor

sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, prevê, em seu art. 4º, que a suspensão das aulas presenciais, citado no artigo anterior, aplica-se, no que couber, às instituições privadas de ensino.

Art. 3º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual.

Parágrafo único – Fica facultada às instituições referidas no caput a realização de atividades acadêmicas por meios não presenciais, de modo a cumprirem o calendário escolar que lhes é aplicável.

Art. 4º. Como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades de educação a que se referem os arts. 2º e 3º deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais.

(...)

Art. 6º. Os sistemas municipais de ensino e a rede de escolas particulares de Minas Gerais observarão as normas do Sistema Estadual de Educação como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia coronavírus COVID-19, no âmbito de suas competências.

Art. 7º. Durante a vigência do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, a normatização das medidas necessárias ao ajuste do Sistema Estadual de Ensino será realizada pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, no âmbito de suas competências.

O Protocolo “Minas Consciente”<sup>2</sup>, documento que reúne orientações para empregadores, trabalhadores e população em geral sobre práticas adequadas para o enfrentamento da disseminação da Covid-19, fixa três pontos de atenção: limpeza/higienização, proteção/uso da máscara e distanciamento/isolamento. Dividido em capítulos, sendo um deles voltado especificamente às escolas e alunos, sem adentrar no mérito quanto ao retorno das atividades presenciais em si, recomenda a manutenção das atividades à distância sempre que possível (especialmente para o grupo de risco), bem como redução de circulação de pessoas ao mínimo necessário, sempre devidamente observados os citados pontos de atenção.

### **3. ANÁLISE DOS FATOS**

Em 20 de março de 2020, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 356, autorizou, excepcionalmente, aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, a possibilidade de realizar estágio curricular obrigatório:

Art. 1º. Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria.

Art. 2º. Os alunos de medicina que participarem deste esforço de contenção da pandemia do COVID-19 deverão atuar exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso.

§ 1º Nos cursos de fisioterapia, enfermagem e farmácia, os alunos atuarão em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.

§ 2º A atuação dos alunos deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, bem como sob orientação docente realizada pela Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS, preferencialmente.

§ 3º As instituições de ensino deverão utilizar a carga horária dedicada pelos alunos neste esforço de contenção da pandemia como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivamente cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas nesta Portaria.

§ 4º A UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do aluno no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.

§ 5º A atuação dos alunos é de caráter relevante e deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência.

§ 6º A realização do estágio obrigatório na área de clínica médica, pediatria e saúde coletiva não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para o estágio em outras áreas, casos mencionados nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e não relacionadas ao COVID-19 (coronavírus), que deverão ser cursadas normalmente pelo aluno de acordo com o projeto pedagógico do curso ao qual o aluno está matriculado e na forma estipulada pela instituição de ensino.

Art. 3º. A seleção e a alocação dos alunos serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde estadual, distrital e municipal.

(...).

Publicado em 28 de abril de 2020, o Parecer CNE/CP3 nº 5 dispõe, entre outras questões, sobre recomendação e diretriz voltados à educação superior para o retorno às aulas presenciais:

#### 2.15 Sobre a Educação Superior

(...)

Organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;

(...)

#### 2.17 Diretrizes para reorganização dos calendários escolares

1. O período de suspensão das aulas é definido por ente federado por meio de decretos de cada Estado ou Município. Portanto, pode-se ter situações muito diferentes de reposição em cada parte do Brasil;

Além disso, o CNE orienta que cada sistema de ensino ao normatizar a reorganização dos calendários escolares para as instituições ou redes de ensino a eles vinculados deve considerar:

(...)

2. Que a reorganização do calendário escolar deva levar em consideração a possibilidade de retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes

e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias;

(...)

d) assegurar a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias.

A Univás, em 29 de maio de 2020, por meio da Portaria nº 075/2020/Reitoria, aprovou para os acadêmicos da 6ª série do curso de Medicina e do 9º período de Enfermagem, desde que não pertencentes ao grupo de risco, a opção de retorno ou não às atividades acadêmicas ambulatoriais e hospitalares:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Universitário - CONSUNI, o retorno das atividades acadêmicas ambulatoriais e hospitalares dos acadêmicos da 6.ª série do curso de Medicina e do 9º período de Enfermagem, desde que seja aceito voluntariamente pelo acadêmico regularmente matriculado na respectiva série/período.

Conforme dispõe a Portaria, os alunos que não retornarem, quer por opção, quer por serem grupo de risco para a Covid-19, estarão sujeitos a novo planejamento acadêmico, com eventual alteração do tempo de integralização e conclusão do curso:

§ 1º O acadêmico que não optar pelo retorno voluntário e/ou pertencer ao grupo de risco, estará sujeito a novo planejamento acadêmico, podendo haver alteração do tempo de integralização e conclusão do curso.

A portaria prevê ainda, em qualquer hipótese, o dever de continuidade do pagamento integral das mensalidades conforme contrato celebrado.

§ 2º Todos os acadêmicos, optantes ou não à retomada das atividades acadêmicas e/ou pertencentes ao grupo de risco, deverão continuar a efetuar com pontualidade os pagamentos das mensalidades até a integralização do seu curso, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com a Univás.

Entre as obrigações e regras a serem cumpridas pela Universidade e pelos acadêmicos a fim de garantir os cuidados necessários à prevenção da contaminação, merece destaque o art. 6º, que sob argumento de que o aluno não ficará adstrito aos ambientes hospitalares e ambulatoriais, prevê isenção da Univás, do Hospital das Clínicas Samuel Libânio e do Município de Pouso Alegre por qualquer contaminação que ocorra no período da pandemia.

Art. 2º O acadêmico deverá cumprir o estabelecido pela Univás quanto às Reitoria – Universidade do Vale do Sapucaí Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí / Universidade do Vale do Sapucaí CNPJ n.º 23.951.916/0002-03 Unidade Fátima – Av. Prefeito Tuany Toledo, 470, Fátima I – Pouso Alegre/MG atividades acadêmicas, carga horária e cronograma de reposição apresentado pela respectiva coordenação do curso.

Art. 3º Ficará sob responsabilidade da Univás a oferta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dependente da disponibilidade no mercado e razoabilidade para aquisição.

Art. 4º No retorno das atividades acadêmicas, os acadêmicos optantes serão treinados e orientados pela coordenação do curso, visando a utilização consciente e adequada dos EPIs.

Art. 5º Durante as atividades acadêmicas, os acadêmicos que, eventualmente, apresentarem suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus deverão ser afastados de suas atividades pelo tempo determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo neste caso ocorrer prejuízo no cumprimento da carga horária e tempo de conclusão do curso, com retomada das atividades assim que possível.

Art. 6º O acadêmico optante assumirá toda a responsabilidade de cuidados à sua saúde, isentando a Univás, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio e o Município de Pouso Alegre por qualquer eventual contaminação que ocorra no período da pandemia, considerando o estado de calamidade pública, orientação para isolamento social e notadamente o que foge totalmente ao controle exclusivo das instituições referenciadas, uma vez que o acadêmico não ficará restrito aos ambientes hospitalares e ambulatoriais. (grifo nosso)

Art. 7º Durante as atividades acadêmicas, o acadêmico somente poderá transitar pelos ambientes de prática quando efetivamente escalado para realização de atividade naquele local, dia e horário e deverá utilizar EPI conforme orientação que receberá quando da sua entrega, sendo que a sua omissão quanto à utilização poderá acarretar o seu afastamento das atividades acadêmicas por descumprimento desta portaria.

Art. 8º O acadêmico que, voluntariamente, optar por retomar as atividades acadêmicas, deverá fazê-lo mediante assinatura de declaração, livre de qualquer coação e induzimento e ciente de sua responsabilidade quanto aos aspectos preventivos da COVID-19. Reitoria – Universidade do Vale do Sapucaí Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí / Universidade do Vale do Sapucaí CNPJ n.º 23.951.916/0002-03 Unidade Fátima – Av. Prefeito Tuany Toledo, 470, Fátima I – Pouso Alegre/MG.

Art. 9º O acadêmico que não concordar em retomar as atividades acadêmicas e/ou pertencer ao grupo de risco também deverá assinar declaração específica, concordando com o disposto no art. 1º desta Portaria e, portanto, devendo aguardar novo planejamento de reposição das atividades acadêmicas.

Art. 10. As atividades acadêmicas poderão ser suspensas a qualquer tempo, por determinação da Univás, baseando-se em novas deliberações dos municípios, estado e/ou federação, além de sempre avaliar o cenário epidemiológico com vistas à proteção inequívoca à saúde de seus alunos.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Reitoria da Universidade do Vale do Sapucaí – Univás.

(...)

Por sua vez, o §3º do art. 1º da Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, revogando as Portarias MEC de nº 343, 345 e 473, deixa a cargo das instituições de ensino superior a definição quanto à substituição das práticas profissionais de estágios ou as práticas que exijam laboratórios especializados, desde que obedeçam às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, sendo vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e pensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;

II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e

III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

Nesse sentido, a Univás informou, no Ofício nº 23/2020/DIR EXEC/FUVS, em resposta à Promotoria de Justiça local, que a publicação da Portaria Univás nº 077/2020/Reitoria foi precedida de consulta prévia ao MEC - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), conforme protocolo nº 4329894, cuja resposta datada de 23 de junho de 2020, abaixo transcrita, esclarece que as práticas profissionais nunca foram vedadas:

“as práticas profissionais nunca foram vedadas, pois não dependem da regulamentação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Por exemplo, estágios em empresas, hospitais particulares, e outros que se realizem fora da instituição, seguem as regras locais e trabalhistas, cabendo a instituição o reconhecimento dessas atividades como atividade complementar ou estágio regular, dentro dos convênios ou acordos celebrados e conforme o Projeto Pedagógico do Curso, portanto não cabe imputar à portaria possíveis rescisões de

estágios profissionais por parte das empresas. Os alunos nestes casos deverão retornar aos estágios oferecidos nas Instituições de Ensino Superior (IES) ou encontrar novo estágio profissional para finalizar as horas necessárias à conclusão de seus cursos”.

A então publicada Portaria nº 077/2020/REITORIA, de 23 de junho, dispôs sobre o retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA, FISIOTERAPIA, MEDICINA, NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA, em instalações próprias ou conveniadas. Percebe-se que a mencionada norma reitera itens já dispostos na Portaria nº 075/2020/Reitoria, tais como: diretrizes sanitárias para as aulas práticas, continuidade de pagamento integral mesmo dos alunos que não possam (grupo de risco) ou optem por não retornar durante a pandemia, bem como isenção de responsabilidade da faculdade e conveniados por eventual contaminação dos alunos:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Universitário - CONSUNI, o retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA, FISIOTERAPIA, MEDICINA, NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA, em instalações próprias ou conveniadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas quanto à prevenção do contágio pelo novo coronavírus; e

II - existência de consentimento livre e informado do discente, formalizado por escrito, mediante termo individual em que lhe seja assegurada a opção entre a retomada ou não das atividades práticas.

§ 1º O acadêmico que não optar pelo retorno voluntário das atividades práticas presenciais estará sujeito a novo planejamento acadêmico, podendo haver alteração do tempo de conclusão do ano/semestre letivo. § 2º Todos os acadêmicos, optantes ou não pelo retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, deverão continuar a efetuar com pontualidade os pagamentos das mensalidades, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com a Univás.

Art. 2º O acadêmico deverá cumprir o estabelecido pela Univás quanto ao cronograma das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, a ser apresentado pela respectiva coordenação do curso.

Art. 3º No retorno às atividades práticas presenciais, os acadêmicos serão treinados e orientados pela coordenação do curso, visando ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas quanto à prevenção do contágio pelo novo coronavírus, principalmente sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.

Art. 4º Durante as atividades práticas presenciais, os acadêmicos que, eventualmente, apresentarem suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus deverão ser afastados das atividades presenciais pelo tempo determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo, neste caso, ocorrer prejuízo no cumprimento da carga horária e tempo de conclusão semestre/ano letivo, com retomada das atividades assim que possível.

Art. 5º O acadêmico optante assumirá toda a responsabilidade de cuidados à sua saúde, isentando a Univás e as instituições conveniadas por qualquer eventual contaminação que ocorra no período da pandemia, considerando o estado de calamidade pública, orientação para isolamento social e notadamente o que foge totalmente ao controle exclusivo das instituições referenciadas, uma vez que o

acadêmico não ficará restrito aos ambientes de prática acadêmica.

Art. 6º Durante as atividades, o acadêmico somente poderá transitar pelos ambientes de prática quando efetivamente escalado para realização de atividade prática presencial naquele local, dia e horário e utilizando máscara de proteção facial.

Art. 7º O acadêmico que, voluntariamente, optar por retornar às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, deverá fazê-lo mediante assinatura de termo individual de consentimento livre e informado, manifestando ciência de sua responsabilidade quanto aos aspectos preventivos da COVID-19.

Art. 8º O acadêmico que não concordar em retornar às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório também deverá assinar termo individual específico, concordando com o disposto nesta Portaria e, portanto, devendo aguardar novo planejamento de reposição das referidas atividades.

Art. 9º. As atividades práticas presenciais poderão ser suspensas a qualquer tempo, por determinação da Univás, baseando-se em novas deliberações dos órgãos governamentais, além de sempre avaliar o cenário epidemiológico com vistas à proteção inequívoca à saúde de seus acadêmicos.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Reitoria da Universidade do Vale do Sapucaí – Univás.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Na sequência, observa-se que a Univás elaborou Protocolo de Normas Sanitárias para a retomada das atividades acadêmicas, visando ao retorno gradual e seguro destas, sem prejuízo das medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). (aprovado pela Portaria 078/2020/Reitoria, de 26 de junho).

Art.1º Aprovar, ad referendum do Conselho Universitário – CONSUNI o Protocolo de Normas Sanitárias para a retomada das atividades acadêmicas, no âmbito da Universidade do Vale do Sapucaí.

Art. 2º As medidas previstas no protocolo de normas sanitárias da Univás poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a legislação que o regulamenta e a situação epidemiológica do Município.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Reitoria da Universidade do Vale do Sapucaí – Univás.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conforme Protocolo de Biossegurança, para retorno das atividades nas instituições federais de ensino, o cronograma será construído com base em informações do Governo local e das autoridades sanitárias. O Decreto Municipal nº 5.168, de 19 de junho de 2020, possibilitou o retorno, no município de Pouso Alegre, das atividades práticas de estágio e de laboratório por instituições de ensino superior e de nível técnico, na área da saúde durante o período de vigência do estado de emergência causado pelo novo coronavírus (SARSCoV-2), revogando expressamente o inciso IV do art. 7º do Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020, que determinava a suspensão de tais atividades pelo órgão competente.

**PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA RETORNO DAS ATIVIDADES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (...)** O cronograma de retorno das atividades da comunidade escolar deve ser orientado pelo Governo local e pelas autoridades

sanitárias. (PAG 16)

PORTARIA Nº 572, DE 1º DE JULHO DE 2020: Institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino deverão integrar esforços para o desenvolvimento de ações destinadas a retomar suas atividades com segurança, respeito à vida e às comunidades, observando os seguintes objetivos:

I - promover a divulgação, no ambiente escolar, das regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro de máscaras e medidas de prevenção ao contágio;

II - atuar de forma integrada com serviço de segurança e de medicina do trabalho;

III - incentivar a implementação de medidas de prevenção e controle, por toda a comunidade escolar, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de micro-organismos; e

IV - estimular ações para manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.

Art. 2º Para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, recomenda-se que as mencionadas instituições constituam comissão local para definição e adoção de protocolos próprios.

Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino.

Parágrafo único. O Protocolo de Biossegurança de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/coronavirus>) e poderá, no que couber, ser utilizado pelos demais sistemas de ensino.

(...)

Decreto Municipal nº 5.168, de 19 de junho de 2020

Art. 1º. As instituições de ensino superior e de nível técnico estabelecidas no Município de Pouso Alegre que possuam curso na área da saúde ficam autorizadas a realizar atividades práticas profissionais de estágio e de laboratório, em instalações próprias ou conveniadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas quanto à prevenção do contágio pelo novo coronavírus; e

II - Existência de consentimento livre e informado do discente, formalizado por escrito, mediante termo individual em que lhe seja assegurada a opção entre a retomada ou não das atividades práticas.

Art. 2º. Fica revogado o inciso IV do art. 7º do Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020, e demais disposições em contrário.

Decreto Municipal nº 5.117, de 17 de março de 2020

Art. 7º O Chefe de Gabinete, o Controlador-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município, os Secretários e Superintendentes Municipais e a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPREM implementarão as medidas estruturais e administrativas internas que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, bem como adotarão as seguintes

providências em seus respectivos âmbitos visando a suspensão:

(...)

IV - dos estágios curriculares, extracurriculares e educacionais, de formação técnica ou superior, nas unidades básicas de saúde e policlínicas, por tempo indeterminado. (revogado)

Nesse sentido, a Reitoria da Univás emitiu, em 23 de junho de 2020, a Portaria nº 077/2020, disciplinando as regras para o retorno das aulas práticas presenciais de estágio e de laboratório em suas unidades, em estabelecimentos próprios e conveniados, conforme segue:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Universitário - CONSUNI, o retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório dos cursos de EDUCAÇÃO FÍSICA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA, FISIOTERAPIA, MEDICINA, NUTRIÇÃO E PSICOLOGIA, em instalações próprias ou conveniadas, desde que atendidos os seguintes requisitos: Reitoria - Universidade do Vale do Sapucaí Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí / Universidade do Vale do Sapucaí CNPJ n.º 23.951.916/0002-03 Unidade Fátima - Av. Prefeito Tuany Toledo, 470, Fátima I - Pouso Alegre/MG

I - cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas quanto à prevenção do contágio pelo novo coronavírus; e

II - existência de consentimento livre e informado do discente, formalizado por escrito, mediante termo individual em que lhe seja assegurada a opção entre a retomada ou não das atividades práticas.

§ 1º O acadêmico que não optar pelo retorno voluntário das atividades práticas presenciais estará sujeito a novo planejamento acadêmico, podendo haver alteração do tempo de conclusão do ano/semestre letivo.

§ 2º Todos os acadêmicos, optantes ou não pelo retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, deverão continuar a efetuar com pontualidade os pagamentos das mensalidades, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com a Univás.

Vê-se, então, que, em consonância com o inc. II, art. 2º do Decreto Municipal nº 5.168/2020, a Univás adotou dois modelos de termo individual para consentimento escrito, assegurando aos discentes a opção pela retomada ou não das atividades práticas.

Entretanto, a instituição de ensino superior obriga o aluno, optante ou não pelo retorno das atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, a continuar a pagar integralmente as mensalidades, sem oportunizar a concordância ou não sobre esse pagamento. Conforme se verifica no “Termo de Consentimento Livre e Informado - Retorno às atividades práticas presenciais de estágio e laboratório” e no “Termo de não retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório”, há cláusula quanto à ciência e plena concordância do aluno aos termos da Portaria nº 077/2020/Reitoria, no teor abaixo:

“Aceito e concordo integralmente com o teor da Portaria nº 77/2020/REITORIA,

que estabelece os critérios para retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, inclusive sobre o pagamento integral das mensalidades; e”.

O art. 5º do “Termo de Consentimento Livre e Informado – Retorno às atividades práticas presenciais de estágio e laboratório”, voltado aos alunos que optarem pelo retorno às atividades, prevê a isenção de responsabilidade da Univás e das instituições conveniadas por qualquer eventual contaminação pelo novo coronavírus e eventuais enfermidade que ocorram, no período da pandemia, em decorrência da participação nas aulas práticas e de laboratório.

Art. 5º O acadêmico optante assumirá toda a responsabilidade de cuidados à sua saúde, isentando a Univás e as instituições conveniadas por qualquer eventual contaminação que ocorra no período da pandemia, considerando o estado de calamidade pública, orientação para isolamento social e notadamente o que foge totalmente ao controle exclusivo das instituições referenciadas, uma vez que o acadêmico não ficará restrito aos ambientes de prática acadêmica.

#### **4. CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO DO DISCENTE**

Vê-se que o termo de consentimento individual constitui em um dos requisitos previstos no art. 1º, inc. II, do Decreto Municipal nº 5.168/2020, para o devido retorno às aulas práticas de estágio e laboratório:

Decreto Municipal nº 5.168, de 19 de junho de 2020

Art. 1º. As instituições de ensino superior e de nível técnico estabelecidas no Município de Pouso Alegre que possuam curso na área da saúde ficam autorizadas a realizar atividades práticas profissionais de estágio e de laboratório, em instalações próprias ou conveniadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

(...)

II – Existência de consentimento livre e informado do discente, formalizado por escrito, mediante termo individual em que lhe seja assegurada a opção entre a retomada ou não das atividades práticas.

Nesse sentido, em consonância com o respectivo dispositivo, a Univás, por meio da PORTARIA Nº 077/2020/REITORIA, adotou dois modelos: o “Termo de não retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório” e o “Termo de Consentimento Livre e Informado – retorno às atividades práticas presenciais de estágio e laboratório”.

Entretanto, pela leitura dos referidos termos, constata-se que a opção pretendida pela norma não é de fato alcançada pelos alunos, uma vez que em qualquer hipótese deve haver a continuidade do pagamento integral das mensalidades sendo que, o aluno que optar pelo retorno, fica obrigado a assinar termo que isenta, sem qualquer ressalva, a instituição de ensino de responsabilidade, fato que contraria a legislação, que, em regra atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor que disponibiliza o serviço no mercado de consumo, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

**TERMO DE NÃO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRÁTICAS PRESENCIAIS DE ESTÁGIO E DE LABORATÓRIO**

a) Aceito e concordo integralmente com o teor da Portarianº77/2020/REITORIA,

que estabelece os critérios para o retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, inclusive sobre o pagamento integral das mensalidades; e(...)

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO - RETORNO ÀS ATIVIDADES PRÁTICAS PRESENCIAIS DE ESTÁGIO E DE LABORATÓRIO

(...)

c) Isento a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, a Univás, o Hospital das Clínicas Samuel Libânio - HCSL, as unidades hospitalares e ambulatoriais municipais, conveniadas ou próprias que frequentarei, de qualquer responsabilidade sob minha eventual contaminação por COVID-19, por compreender ser expresso meu desejo livre e voluntário de retornar às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório, conforme aqui informado.

e) Aceito e concordo integralmente com o teor da Portaria nº 77/REITORIA/2020, que estabelece os critérios para retorno às atividades práticas presenciais e de laboratório.

(...)

### **5. DA VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA**

Considerando o contexto atual, que inviabiliza e/ou modifica a prestação do serviço conforme contratado, constitui direito básico do consumidor a revisão do contrato, devido a fato superveniente ao qual não deu causa e que torne o serviço excessivamente oneroso (CDC, artigo 6º, V).

Com base no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 393 e 607 do Código Civil, é possível inclusive a rescisão contratual sem multa, vez que um caso fortuito alterou a forma de prestação do serviço originalmente contratado.

A Univás exige, mesmo do aluno optante por não usufruir da contraprestação dos serviços (e o vedado por estar no grupo de risco), em razão da pandemia, motivo de força maior/caso fortuito, a continuidade do pagamento das mensalidades em dia, fato que constitui em prática infrativa:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1994)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse sentido, salientamos que na Nota Técnica do Procon-MG nº 02/2020, publicada em 16 de abril de 2020, consta, entre as recomendações às instituições privadas de ensino superior, o envio aos consumidores de “proposta de revisão contratual, para vigorar no período de suspensão das atividades presenciais”, no qual deve constar a forma como esses serviços serão prestados, a repactuação do valor, com o possível abatimento de preço, para análise e concordância dos consumidores. Documento no qual deve ainda ser informado ao consumidor a possibilidade de rescisão sem ônus.

### **6. TEORIA DO RISCO E DA RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

A saúde foi reconhecida como direito social, fundamental, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, sendo decorrente do próprio direito à vida (art. 5º, da CRFB/1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, ..., nos termos seguintes: (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, [...], na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É nesse contexto mais amplo de proteção à vida e à integridade física das pessoas que, via de regra, deve ser analisada a responsabilidade civil por danos à saúde. Por consistir em risco do negócio, deve ser suportado, no caso, pela Universidade, não sendo admissível que eventuais ônus, típicos da atividade, sejam transferidos ao consumidor/estudante. Nesse sentido dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que:

### **Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Não há como a instituição de ensino afastar contratualmente, de forma absoluta, sua responsabilidade sobre possíveis contaminações de alunos pelo novo coronavírus, vez que ela, com retorno da execução de determinadas atividades presenciais, propiciará local de junção e circulação de pessoas, quando é sabido que, no momento, a única medida eficaz contra o alastramento da dita doença é a restrição de contato entre pessoas e do compartilhamento de objetos e ambientes. Oferecer o retorno às atividades possibilita o compartilhamento de ambientes, o que, por si só, já representa um risco aos alunos.

Por isso, o que se espera do estabelecimento de ensino são os procedimentos sanitários preventivos necessários, abstendo-se, por outro lado, de, contratualmente, afastar sua responsabilidade em relação à eventual contaminação. Verdadeiramente, a existência de tal documento não isenta o fornecedor de responsabilidade, bem como a sua ausência não significa que qualquer aluno eventualmente contaminado possa facilmente atribuir à escola a razão de tal situação. Certamente, sendo o estabelecimento de ensino negligente em relação às medidas preventivas, poderá suportar a responsabilização de danos causados por eventuais contágios.

É de conhecimento comum que a pandemia – que é um problema de saúde pública mundial, sem possibilidade de efetivo controle, inclusive pelos órgãos de saúde –, expõe toda sociedade ao indigitado vírus, o qual, dado seu alto grau de contágio e possibilidade de manifestação assintomática no indivíduo, dificulta (ou torna até mesmo impossível) o conhecimento do foco gerador ou disseminador.

Por tratar-se de caso fortuito e de força maior, e, considerando que o aluno tem a opção de não retornar para a prática presencial, não seria razoável, a priori, responsabilizar o fornecedor pela contaminação de quaisquer dos seus alunos pelo

coronavírus, enquanto no exercício de suas atividades práticas de estágio e de laboratório, desde que, comprovadamente, adote postura de proatividade e zelo em relação aos seus discentes, aderindo ao conjunto de medidas capazes de, senão neutralizar, ao menos minimizar o risco imposto.

Ante o exposto deve ser considerado que independentemente da existência da cláusula de isenção de responsabilidade, o ônus de provar, no caso concreto, que de fato adotou as medidas de prevenção ao Covid-19 recairá sobre a faculdade (conveniados e o próprio município). Lado outro, a inexistência de referida cláusula tampouco implica em responsabilidade automática por uma pandemia de nível internacional, principalmente a/adotou de forma satisfatória todas as medidas de cautela (seguindo os protocolos) determinadas pelas autoridades sanitárias recai sobre a instituição de ensino.

Como já dito, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa

## **7. DECISÕES JUDICIAIS: Integridade física e segurança dos alunos**

Após pesquisas, não foram localizadas decisões proferidas pelos tribunais, sobre o tema, em razão do Covid-19. Embora não se apliquem diretamente ao caso em tela, os julgados abaixo ilustram situações em que houve contaminação por vírus, e a falha na prestação do serviço foi caracterizada pela inexistência de prova da atuação preventiva, bem como da devida assistência por parte da instituição de ensino, gerando como consequência a responsabilização da instituição de ensino. Ante o exposto, por estarmos vivenciando uma situação atípica, que envolve uma pandemia mundial, não se pode, de início, falar em falha na prestação do serviço, sem análise concreta de eventual situação.

Em casos análogos, já entendeu o STJ pela aplicação da teoria do risco administrativo aliada ao princípio da precaução, os quais, independentemente da existência de certeza sobre o vírus transmissor da doença, obrigam a administração pública a adotar medidas na tentativa de mitigação do dano.<sup>4</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO DO VIRUS DA HEPATITE A. INGESTÃO DE ÁGUA CONTAMINADA NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POTABILIDADE DA ÁGUA OU DA LIMPEZA DOS RESERVATÓRIOS NO PERÍODO ANTERECEDENTE AOS FATOS. MANIFESTAÇÃO DE MÉDICO SANITARISTA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL QUE CORROBORA AS DEMAIS PROVAS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC. ( RECURSO ESPECIAL Nº 872.676 - RJ (2016/0049510-0), RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, AGRAVANTE FITNESS CLUB ACADEMIA 21 LTDA. ME, ADVOGADO EONARDO GOMES LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO ARTHUR VASCONCELLOS DA ROCHA, ADVOGADO IONE MACIQUEIRA).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM ESTÁGIO SUPERVISIONADO. NEGLIGÊNCIA DA ESCOLA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - negligência da escola de enfermagem que em estágio supervisionado deixa de prestar assistência à aluna**

que feriu-se com a agulha de seringa utilizada em paciente de grupo de risco (HIV) - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 7/STJ. (AgRg no AREsp 185657 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0113934-0, Quarta Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 22/04/2013).

## **8. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS**

Cabe destacar, ante ao até aqui exposto, que, não obstante previsão dos termos de consentimento em norma municipal, as cláusulas adotadas pela Univás no que concerne à continuidade de pagamento integral em quaisquer hipóteses, bem como a que prevê isenção própria e de terceiros por eventual contaminação pelo Covid-19, constituem em cláusula abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, dispõe os arts. 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor serem vedadas e conseqüentemente nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

## **9. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respondendo à consulta formulada, é de se concluir que:

1) além da análise sob a ótica do direito do consumidor, é imprescindível compreender as ações e comportamentos dos estabelecimentos de ensino perante as normas de segurança sanitária e social, em meio à pandemia;

2) sob a ótica da defesa do consumidor, são juridicamente abusivas as condutas de estabelecimentos de ensino consistentes em a) condicionar o retorno das atividades presenciais à assinatura de documento que isente a responsabilidade da escola de eventual contaminação ou b) exigir o pagamento integral das mensalidades, em qualquer hipótese.

É o parecer.

## **10. DILIGÊNCIAS**

Diante o exposto, sugerimos:

1) sobre os aspectos de segurança sanitária e social: oficial o Comitê Extraordinário COVID-19 indagando se e até que ponto, o termo “no que couber”, do art. 4º da Deliberação nº 18, publicado por esse Comitê em 22 de março de 2020, vincula as instituições de ensino, especialmente as mantidas por fundações privadas, no que diz respeito à suspensão, por tempo indeterminado, das atividades presenciais referida no art. 3º do citado dispositivo;

2) sobre as relações jurídicas de consumo: instauração de Investigação Preliminar, no bojo do qual seja proposto TAC para que a Univás:

a) encaminhe proposta de revisão contratual que possibilite aos alunos o pagamento das mensalidades quando da efetiva utilização do serviço, sob pena de incidir na prática infrativa apontada no artigo 39, V, da Lei Federal nº 8.078/1990 (vantagem manifestamente excessiva) e CDC, artigo 6º, V e Nota Técnica do Procon-MG nº 02/2020, publicada em 16 de abril de 2020;

a.1) revogue expressamente da Portaria nº 077/2020/REITORIA e suprima e declare sem efeito documentos já assinados, dos “Termo de não retorno às

atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório” e “Termo de Consentimento Livre e Informado – Retorno às atividades práticas presenciais de estágio e laboratório” itens que tratam da aceitação e concordância integral com o teor da Portaria nº 77/ 2020/REITORIA, que estabelece os critérios para retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório;

a.2) revogue expressamente o §2º, inc. II, do art. 1º da Portaria nº 077/2020/REITORIA e suprima o item “a” do “Termo de não retorno às atividades práticas presenciais de estágio e de laboratório” que obriga ao pagamento antecipado e integral das mensalidades em qualquer hipótese,

a.3) revogue o art. 5º da Portaria nº 077/2020/REITORIA e suprima as letras “c” e “e” do “Termo de Consentimento Livre e Informado – Retorno às atividades práticas presenciais de estágio e laboratório”, que prevê a isenção, da Univás, das instituições conveniadas e do município por eventual contaminação que ocorra no período da pandemia, em decorrência da participação nas aulas práticas e de laboratório por serem vedadas e consequentemente nulas de pleno direito, conforme dispõe os arts. 25 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

a.4) declare sem efeito as cláusulas acima em documentos eventualmente já assinados.

1 <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-junto-ao-tribunal-de-justica-liminar-que-obriga-municipios-que-nao-aderirem-ao-plano-minas-consciente-a-cumprir-normas-de-distanciamento-social.htm>

2 [file:///C:/Users/rsturm/Downloads/novo-protocolo-minas-consciente---v1%20\(2\)%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/rsturm/Downloads/novo-protocolo-minas-consciente---v1%20(2)%20(2).pdf)

3 Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno

4 <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Muito-alem-do-novo-coronavirus-a-jurisprudencia-do-STJ-em-tempos-de-epidemia.aspx>

Belo Horizonte - MG, 17 de agosto de 2020

[NOME]

[Cargo]



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 18/08/2020, às 13:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 18/08/2020, às 14:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM**



**CESAR, ASSESSOR II**, em 26/08/2020, às 10:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0360090** e o código CRC **B1CED7CA**.

---

Processo SEI: 19.16.3594.0020052/2020-66 /  
Documento SEI: 0360090

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

---

RUA GOITACASES, 1202 - Bairro CENTRO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190051